

5**Registro civil de nascimento: territorialidade, procedimentos e inovações legais à luz da lei nº 14.382/2022**

Civil registry of birth: territoriality, procedures and legal innovations under law n. 14.382/2022

Antonio Luiz Vinhal Fonseca²⁰

<https://doi.org/10.5281/zenodo.22308631>

Resumo: Este artigo analisa o registro civil de nascimento no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas regras de territorialidade, no procedimento de registro tardio e nas inovações introduzidas pela Lei nº 14.382/2022. A pesquisa demonstra que o sistema registral brasileiro, embora estruturado em normas de competência territorial rígidas, tem priorizado a existência formal da pessoa perante o Estado, admitindo a validade de registros lavrados por oficial sem atribuição territorial, ressalvada a apuração disciplinar. Conclui-se que o sistema evolui para garantir maior efetividade ao direito à identidade, conciliando segurança jurídica e autonomia privada.

Palavras-chave: Registro civil; Nascimento; Territorialidade; Nome; Lei nº 14.382/2022.

Abstract: This article analyzes the civil registry of birth in the Brazilian legal system, with emphasis on the rules of territoriality, the late registration procedure and the innovations introduced by Law No. 14,382/2022. The research demonstrates that the Brazilian registration system, although structured on rigid territorial competence rules, has prioritized the formal existence of the person before the State, admitting the validity of registrations made by an official without territorial jurisdiction, except for disciplinary investigation. It is concluded that the system evolves to guarantee greater effectiveness to the right to identity, reconciling legal security and private autonomy.

Keywords: Civil registry; Birth; Territoriality; Name; Law No. 14.382/2022.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo insere-se no campo do Direito Registral, abordando o registro civil de nascimento como ato fundamental para o exercício da cidadania e a afirmação

²⁰ Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC. Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade Unida de Campinas. Oficial de registro e Tabelião – Tribunal de Justiça de Alagoas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1069608311820913>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-9323-889X>. E-mail: sigavinhal@gmail.com

da personalidade jurídica. A relevância do tema decorre das recentes transformações legislativas, notadamente a Lei nº 14.382/2022, que promoveram significativas alterações no sistema registral brasileiro, bem como da crescente atenção conferida pelo Conselho Nacional de Justiça ao aprimoramento dos serviços registrais. Tal abordagem justifica-se pela necessidade de sistematizar o entendimento doutrinário e normativo acerca das inovações introduzidas, especialmente no que concerne às regras de territorialidade, ao procedimento de registro tardio e às alterações relativas ao nome como atributo da personalidade.

A contextualização do estudo fundamenta-se no cenário normativo atual em que as transformações legislativas e infralegais têm impactado diretamente o objeto investigado. Observa-se que tais transformações demandam análises mais rigorosas, capazes de articular fundamentos teóricos consolidados com as inovações normativas recentes, de modo a contribuir para a compreensão crítica do fenômeno em estudo. A crescente digitalização dos serviços registrais e a tendência de desjudicialização das alterações nominativas evidenciam um movimento de modernização que acompanha as demandas sociais contemporâneas.

Nesse contexto, a Lei nº 14.382/2022, conhecida como a “Lei da Digitalização dos Registros Públicos”, representa um marco na evolução do sistema registral brasileiro ao permitir, entre outras inovações, a alteração extrajudicial do prenome e a inclusão de sobrenomes familiares sem a necessidade de autorização judicial. Essa mudança legislativa está em perfeita sintonia com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que fundamenta o direito ao nome como atributo essencial da personalidade, e com a tendência de desjudicialização dos atos da vida civil, promovendo maior celeridade e eficiência na prestação dos serviços registrais.

A justificativa desta pesquisa reside na necessidade de oferecer subsídios analíticos que ampliem o conhecimento científico sobre o tema, sistematizando a disciplina jurídica do registro de nascimento à luz das recentes alterações legislativas. Ademais, o estudo mostra-se pertinente por seu potencial de contribuição acadêmica, ao aprofundar discussões conceituais relevantes, e social, ao possibilitar reflexões aplicáveis ao aprimoramento dos serviços registrais e à garantia do direito à identidade. O direito à identidade, consagrado no artigo 7º da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990, estabelece que a criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que

nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

Diante desse contexto, o objetivo geral deste artigo consiste em analisar os aspectos jurídicos do registro civil de nascimento no ordenamento brasileiro, ao passo que os objetivos específicos buscam examinar a controvérsia acerca da validade do registro lavrado por oficial sem atribuição territorial, descrever o procedimento do registro tardio com ênfase nas exigências para maiores de doze anos, e analisar as alterações promovidas pela Lei nº 14.382/2022 nos artigos 55, 56 e 57 da Lei de Registros Públicos. Pretende-se, ainda, contextualizar as inovações legislativas no âmbito das políticas públicas de combate ao sub-registro, especialmente o Provimento nº 140/2023 do CNJ, que instituiu o Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis.

O problema de pesquisa que norteia este estudo pode ser assim formulado: de que maneira o sistema jurídico brasileiro disciplina o registro civil de nascimento em suas dimensões territorial, procedimental e nominativa? Parte-se da hipótese de que o ordenamento jurídico brasileiro tem progressivamente flexibilizado as exigências formais em favor do direito fundamental ao registro e da efetividade da cidadania, priorizando a existência formal da pessoa perante o Estado em detrimento do formalismo extremo, ao mesmo tempo em que a Lei nº 14.382/2022 representa importante marco de desjudicialização.

No que se refere aos procedimentos metodológicos, a pesquisa caracteriza-se como básica, com abordagem qualitativa, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental, com análise da Lei nº 6.015/1973 e suas alterações, da doutrina especializada em Direito Registral e das normativas do Conselho Nacional de Justiça. O estudo encontra-se delimitado quanto aos aspectos teórico-normativos do registro civil de nascimento, não tendo a pretensão de esgotar a complexidade do sistema registral, mas de oferecer uma análise situada e fundamentada das principais controvérsias e inovações.

Estruturalmente, o artigo organiza-se em cinco seções, além desta introdução. A segunda seção apresenta o referencial teórico, no qual são discutidos os principais conceitos e abordagens relacionados ao tema. A terceira seção descreve a metodologia adotada. A quarta seção dedica-se à apresentação e discussão dos resultados. Por fim, a quinta seção expõe as considerações finais, seguidas das referências.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico constitui a base conceitual e analítica da pesquisa, sendo responsável por sustentar o problema investigado, os objetivos formulados e a interpretação dos resultados. Esta seção articula criticamente autores clássicos e contemporâneos do Direito Registral, privilegiando produções recentes e reconhecidas na área, com ênfase nas obras de Gagliardi (2024), Loureiro (2019) e na doutrina especializada. A organização em subseções estrutura os eixos teóricos centrais do estudo, garantindo coerência, progressão lógica e aprofundamento analítico.

2.1 Fundamentação conceitual do objeto de estudo

O registro civil de nascimento constitui, no ordenamento jurídico brasileiro, o ato jurídico inaugural da personalidade civil, nos termos do artigo 2º do Código Civil, que estabelece que a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida. A doutrina registral compreende o registro como ato essencial ao exercício da cidadania, devendo prevalecer sobre a regra de organização territorial das atribuições de cartório, revelando a tensão existente entre a observância estrita das regras de competência territorial e a necessidade de conferir máxima efetividade ao direito fundamental ao registro (Gagliardi, 2024). Este conceito situa o registro civil como instituto central do Direito das Pessoas Naturais, conciliando função publicística de documentação estatal com função privatística de afirmação da personalidade.

A Declaração de Nascido Vivo (DNV), instituída pela Lei nº 12.662/2012, é documento de apresentação obrigatória para o registro de nascimento de pessoa nascida com vida no Brasil, devendo ser emitida pelo profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, parto ou recém-nascido, inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, ou pelas parteiras tradicionais. A DNV não apenas documenta o evento do nascimento sob o prisma sanitário, mas também serve como documento-base para a lavratura do registro civil, garantindo maior segurança jurídica às informações registrais e atuando como instrumento de combate ao sub-registro (Loureiro, 2019). A Portaria nº 116, SVS/MS, no artigo 28, obriga a emissão da DNV pelo cartório nos casos de partos domiciliares sem assistência de profissionais de saúde

ou parteiros tradicionais, evidenciando a importância desse documento para a universalização do acesso ao registro civil.

A doutrina especializada problematiza a natureza jurídica do registro civil de nascimento, discutindo se se trata de ato jurídico constitutivo, declaratório ou meramente probatório. Para a corrente majoritária, o registro possui natureza constitutiva em relação à existência formal da pessoa perante o Estado, embora a personalidade civil decorra do nascimento com vida. Esta distinção é fundamental para compreender as consequências da ausência de registro, que não extingue a personalidade, mas impede o exercício pleno da cidadania. O debate teórico evidencia a importância do registro como instrumento de reconhecimento estatal da existência da pessoa, em consonância com os princípios da dignidade humana e da igualdade. Nesse sentido, Cassetari ensina que o exercício da cidadania depende do registro civil de nascimento e da documentação básica, pois, em um Estado democrático, tal exercício se manifesta pela participação do cidadão, o que não seria possível na situação de exclusão e até de “inexistência” causada pela falta de documentação e de registro.

O conceito de registro civil de nascimento relaciona-se diretamente com o objeto empírico da pesquisa, na medida em que as regras de territorialidade, os procedimentos de registro tardio e as alterações nominativas constituem desdobramentos práticos do direito fundamental ao registro. A fundamentação teórica apresentada contribui para a compreensão do fenômeno investigado ao estabelecer os parâmetros conceituais que orientam a análise das inovações legislativas e das controvérsias doutrinárias, preparando a transição lógica para a subseção seguinte.

2.2 Abordagens teóricas e modelos analíticos relacionados ao tema

A doutrina registral brasileira apresenta duas abordagens principais no que concerne à validade dos registros lavrados com inobservância das regras de competência territorial. A primeira, de caráter formalista, defende a nulidade do registro por ausência de atribuição do oficial, enquanto a segunda, pragmática, sustenta a validade do ato em favor do registrando, ressalvada a apuração disciplinar do oficial. Gagliardi (2024, p. 87) posiciona-se nesta última corrente ao afirmar que "o registro é ato essencial ao exercício da cidadania, devendo prevalecer sobre a regra de organização territorial das atribuições de cartório". Este posicionamento teórico fundamenta-se no princípio da prevalência do ato registral em favor da cidadania, bem

como na proteção da boa-fé do declarante, que não pode ser prejudicado por eventual irregularidade cometida pelo oficial registrador.

O modelo analítico do registro tardio evidencia a tensão estruturante entre segurança jurídica e acesso universal ao registro. Para crianças com menos de doze anos que disponham de DNV preenchida por profissional de saúde, o procedimento é simplificado, dispensando requerimento escrito e comparecimento de testemunhas. Já para maiores de doze anos, o Provimento nº 28/2013 do CNJ exige a realização de entrevistas das testemunhas, do interessado e de seu representante legal para verificar aspectos como o conhecimento do idioma nacional, o conhecimento da localidade declarada como residência, as explicações para a não realização do registro no prazo devido, e a eventual existência de documentos como carteira de trabalho ou título de eleitor.

Este modelo busca conferir maior segurança ao ato, prevenindo fraudes como a apropriação de identidades ou a utilização do registro tardio para fins criminosos. O artigo 46 da Lei nº 6.015/73 estabelece que, após o decurso do prazo legal, a atribuição para o registro passa a ser exclusivamente do registrador civil da circunscrição de residência do interessado, e o requerimento deve ser assinado por duas testemunhas.

O diálogo comparativo entre as abordagens formalista e pragmática evidencia que o sistema registral brasileiro tem adotado progressivamente a segunda corrente, priorizando a efetividade do direito ao registro em detrimento do formalismo excessivo. A Lei nº 14.382/2022 representa o ápice deste movimento, ao desjudicializar significativamente as alterações nominativas, permitindo ao maior de idade alterar imotivadamente seu prenome e incluir sobrenomes familiares independentemente de autorização judicial. Esta tendência de flexibilização formal, contudo, não é absoluta, pois a lei estabelece limites e exceções, como a possibilidade de recusa fundamentada pelo oficial quando suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação. A Lei nº 6.015/1973, em seu artigo 56, § 4º, estabelece que, se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação.

A escolha da abordagem pragmática, alinhada à doutrina de Gagliardi e Loureiro, adequa-se ao problema de pesquisa e aos objetivos propostos, na medida em que permite analisar criticamente as inovações legislativas sem desconsiderar as regras de competência e segurança jurídica. Esta abordagem orienta a análise dos dados e

sustenta as interpretações realizadas ao longo do estudo, demonstrando como o sistema registral brasileiro evolui para conciliar eficiência e garantia de direitos fundamentais.

2.3 Evidências empíricas e contribuições de estudos recentes

Estudos empíricos recentes, publicados nos últimos cinco anos, investigaram temas semelhantes ao objeto de estudo, especialmente no que concerne ao impacto da Lei nº 14.382/2022 na prática registral e à eficácia das medidas de combate ao sub-registro. Pesquisas realizadas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça indicam que a implementação da Central de Registro Civil (CRC) e a consulta prévia obrigatória prevista na Recomendação nº 43/2019 têm reduzido significativamente a ocorrência de registros em duplicidade, principal risco associado à inobservância das regras de territorialidade (CNJ, 2020). Ademais, estudos sobre o sub-registro revelam que as unidades interligadas em estabelecimentos de saúde, previstas no artigo 54, § 5º da Lei nº 6.015/1973, representam importante instrumento de combate ao sub-registro, ao permitir que o registro seja lavrado diretamente no hospital, evitando deslocamentos e reduzindo obstáculos econômicos e geográficos (Loureiro, 2019). O Provimento nº 140/2023 do CNJ, que instituiu a Semana Nacional do Registro Civil – “Registre-se!”, representa um esforço concentrado do Poder Judiciário para erradicar o sub-registro civil de nascimento no País, especialmente entre a população socialmente vulnerável.

A análise crítica desses estudos evidencia que, embora as medidas adotadas tenham produzido avanços significativos, persistem desafios relacionados à efetiva aplicação das normas pelos cartórios brasileiros, especialmente nas regiões mais pobres do país. Limitações metodológicas, como a ausência de dados consolidados sobre o impacto da Lei nº 14.382/2022 na prática registral, apontam para a necessidade de pesquisas empíricas que avaliem a satisfação dos usuários e a uniformidade de aplicação das normas pelos oficiais de registro. Resultados contraditórios entre diferentes estudos indicam que a implementação das inovações legislativas não tem sido homogênea, variando conforme a região e a capacitação dos oficiais. A Lei nº 14.382/2022, ao alterar o artigo 56 da Lei nº 6.015/1973, permitiu que a pessoa registrada, após ter atingido a maioridade civil, requeira pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, mas essa alteração somente pode ser realizada uma única vez na via extrajudicial, e sua desconstituição depende de sentença judicial.

O presente estudo dialoga com as pesquisas analisadas ao ampliar a sistematização teórica das inovações introduzidas pela Lei nº 14.382/2022, confirmando a tendência de desjudicialização e flexibilização formal identificada na literatura, ao mesmo tempo em que tenciona a necessidade de maior uniformidade na aplicação das normas pelos cartórios brasileiros. Esta articulação entre a análise legislativa, doutrinária e normativa confere originalidade e pertinência científica ao artigo, na medida em que oferece um panorama integrado e atualizado da disciplina jurídica do registro de nascimento.

Os principais aportes teóricos e empíricos discutidos ao longo do referencial teórico – a tensão entre territorialidade e efetividade do direito ao registro, o equilíbrio entre segurança jurídica e acesso ao registro tardio, e o movimento de desjudicialização das alterações nominativas – estabelecem uma ponte clara com a metodologia e a análise dos resultados, preparando o leitor para a seção metodológica.

3 METODOLOGIA

A seção metodológica tem como finalidade explicitar, de maneira sistemática e transparente, o percurso científico adotado para a consecução dos objetivos da pesquisa. A clareza e a coerência desta seção são fundamentais para assegurar a validade, a confiabilidade e a possibilidade de replicação do estudo. Todas as escolhas metodológicas estão diretamente relacionadas ao problema de pesquisa, aos objetivos propostos e ao referencial teórico mobilizado.

3.1 Natureza e abordagem da pesquisa

A presente pesquisa caracteriza-se como básica, na medida em que busca gerar conhecimento novo e relevante para o avanço da ciência jurídica, sem preocupação imediata com aplicação prática específica. Quanto aos objetivos, classifica-se como exploratória e descritiva, pois visa proporcionar maior familiaridade com o problema registral, descrevendo as características do sistema de registro civil de nascimento brasileiro, especialmente no que concerne às regras de territorialidade, ao procedimento de registro tardio e às inovações da Lei nº 14.382/2022. Esta classificação justifica-se pela necessidade de sistematizar o entendimento doutrinário e normativo acerca de tema ainda insuficientemente explorado na literatura jurídica pátria.

A abordagem metodológica adotada é qualitativa, uma vez que o estudo se debruça sobre a análise de normas jurídicas, doutrina e instrumentos normativos, buscando compreender o significado das instituições registras em sua complexidade. A abordagem qualitativa mostra-se adequada ao objeto de estudo por permitir a interpretação aprofundada dos sentidos atribuídos pelas normas e pela doutrina ao registro civil de nascimento, bem como a compreensão das tensões e contradições presentes no sistema registral brasileiro. Esta abordagem possibilita a produção de resultados consistentes, ao privilegiar a análise contextualizada e crítica do fenômeno investigado.

O método científico adotado é o dedutivo, partindo-se do exame da legislação de regência (especialmente a Lei nº 6.015/1973 e a Lei nº 14.382/2022), da doutrina especializada e das normativas do Conselho Nacional de Justiça para alcançar conclusões específicas acerca da validade do registro lavrado por oficial sem atribuição territorial, do procedimento do registro tardio e das alterações nominativas. O método dedutivo orienta a construção do raciocínio científico, a análise dos dados e a interpretação dos resultados, assegurando coerência entre os marcos teóricos e as conclusões apresentadas.

3.2 Procedimentos técnicos e fontes de dados

Os procedimentos técnicos empregados na pesquisa compreendem pesquisa bibliográfica e documental, escolhas justificadas pela natureza teórico-normativa do objeto de estudo. A pesquisa bibliográfica abrangeu a consulta a obras doutrinárias especializadas em Direito Registral, privilegiando edições atualizadas, notadamente a 6ª edição da obra "Registro Civil de Pessoas Naturais" e outras produções recentes de autores como Gagliardi e Loureiro. A pesquisa documental envolveu a análise da legislação pátria, especialmente a Lei nº 6.015/1973, a Lei nº 8.935/1994, a Lei nº 12.662/2012 e a Lei nº 14.382/2022, bem como normativas do Conselho Nacional de Justiça, como a Recomendação nº 43/2019 e o Provimento nº 28/2013. A análise documental também abrangeu as disposições do Código Nacional de Normas (CNN/CNJ-Extra), especialmente os artigos 480 a 493, que tratam do registro tardio de nascimento.

As fontes de dados são secundárias, constituídas por legislação, doutrina e jurisprudência, provenientes de fontes confiáveis e reconhecidas no campo jurídico. A

seleção das obras doutrinárias priorizou edições atualizadas e autores de referência na área de Direito Registral, assegurando a fundamentação teórica consistente do estudo. A pesquisa documental, por sua vez, concentrou-se na análise da legislação federal e das normativas do Conselho Nacional de Justiça, que constituem o marco regulatório do sistema registral brasileiro. Os critérios de seleção das fontes incluíram a relevância para o tema, a atualidade e o reconhecimento acadêmico. Foram consultados, ainda, os provimentos do CNJ que tratam de temas correlatos, como o Provimento nº 73/2018, sobre a alteração de prenome e gênero de pessoa transgênero, e o Provimento nº 122/2021, sobre o assento de nascimento nos casos em que o campo sexo da DNV foi preenchido como "ignorado".

Para a análise documental, foram utilizados protocolos de análise sistemática da legislação e das normativas, com fichamento das principais informações e articulação dos dispositivos legais com a doutrina especializada. A elaboração dos instrumentos de análise baseou-se nos eixos temáticos centrais do estudo – territorialidade, registro tardio e alterações nominativas – assegurando rigor metodológico na coleta e interpretação dos dados.

3.3 Universo, amostra e critérios de seleção

O universo da pesquisa compreende o conjunto de normas jurídicas, doutrinas e normativas relacionadas ao registro civil de nascimento no ordenamento brasileiro, delimitado pela legislação federal (Lei nº 6.015/1973 e alterações), pela doutrina especializada em Direito Registral e pelas normativas do Conselho Nacional de Justiça. Este universo mostra-se relevante para o objeto de estudo por constituir o marco regulatório e interpretativo do sistema registral brasileiro, abrangendo os aspectos territorial, procedimental e nominativo investigados. A amplitude do universo permitiu uma análise abrangente das diversas facetas do registro civil de nascimento, desde as regras básicas de competência territorial até as mais recentes inovações legislativas.

A amostra, de natureza não probabilística e intencional, foi selecionada com base nos seguintes critérios de inclusão: obras doutrinárias publicadas a partir de 2019, que abordassem diretamente o registro civil de nascimento ou as inovações da Lei nº 14.382/2022; dispositivos legais relevantes para os três eixos temáticos do estudo; e normativas do CNJ relacionadas à territorialidade, ao registro tardio ou às alterações nominativas. Os critérios de exclusão compreenderam obras anteriores a 2019 que não

tivessem sido atualizadas, bem como legislação e normativas não diretamente relacionadas ao objeto investigado. A seleção da amostra justifica-se pela necessidade de assegurar a atualidade e a pertinência das fontes analisadas.

O reconhecimento das limitações relacionadas ao universo e à amostra revela que a pesquisa não tem a pretensão de esgotar a complexidade do sistema registral, mas de oferecer uma análise situada e fundamentada das principais controvérsias e inovações. A ausência de análise empírica acerca da efetiva aplicação das normas pelos cartórios brasileiros constitui restrição que não compromete a validade interna da pesquisa, mas delimita o alcance das conclusões apresentadas.

3.4 Coleta, tratamento e análise dos dados

Os procedimentos de coleta de dados foram realizados entre os meses de janeiro e março de 2026, compreendendo as etapas de levantamento bibliográfico, seleção das obras doutrinárias, compilação da legislação e das normativas, e sistematização do material coletado. A coleta foi realizada de forma sistemática e consistente, privilegiando fontes primárias (legislação e normativas) e secundárias (doutrina), assegurando a abrangência e a profundidade necessárias para a consecução dos objetivos da pesquisa.

O tratamento dos dados consistiu na organização e categorização do material coletado conforme os três eixos temáticos do estudo: territorialidade, registro tardio e alterações nominativas. Foram elaborados fichamentos das principais obras doutrinárias, com destaque para os conceitos centrais, as controvérsias teóricas e as posições dos autores. Os dispositivos legais e as normativas do CNJ foram compilados e sistematizados em quadro analítico, permitindo a visualização integrada das regras aplicáveis a cada eixo temático. Não foram utilizados softwares específicos para o tratamento dos dados, tendo em vista a natureza qualitativa e interpretativa da pesquisa.

Os procedimentos de análise dos dados consistiram na leitura sistemática do material coletado, seguida da interpretação e articulação dos dados à luz do referencial teórico, mediante análise de conteúdo das normas e da doutrina. As normas foram analisadas em sua literalidade e em sua articulação sistemática com outros dispositivos do ordenamento, enquanto a doutrina foi examinada criticamente, identificando convergências, divergências e lacunas teóricas. Esta abordagem analítica articula-se

com o referencial teórico ao mobilizar os conceitos e categorias discutidos na seção anterior, demonstrando como a análise se fundamenta nos marcos teóricos selecionados.

3.5 Aspectos éticos e limitações da pesquisa

A presente pesquisa, por não envolver participação de seres humanos, coleta de dados pessoais ou utilização de dados sensíveis, não demanda submissão a comitê de ética em pesquisa, respeitando, contudo, os princípios éticos da investigação científica, como a honestidade intelectual, a transparência metodológica e o respeito aos direitos autorais nas citações e referências. As fontes consultadas foram devidamente referenciadas, assegurando o devido reconhecimento aos autores e instituições.

As limitações metodológicas da pesquisa relacionam-se principalmente ao recorte temático adotado, que não esgota a complexidade do sistema registral, bem como à ausência de análise empírica acerca da efetiva aplicação das normas estudadas pelos cartórios brasileiros. A pesquisa baseia-se exclusivamente em fontes documentais e bibliográficas, o que limita a compreensão de aspectos práticos da aplicação das normas, como a uniformidade de interpretação pelos oficiais de registro e a satisfação dos usuários. Tais limitações, contudo, não invalidam os resultados obtidos, mas delimitam o alcance das conclusões apresentadas, indicando caminhos para pesquisas futuras.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Caracterização dos dados e panorama geral dos resultados

Os dados analisados compreendem o conjunto de normas jurídicas, doutrinas e normativas relacionadas ao registro civil de nascimento no ordenamento brasileiro, organizados em três eixos temáticos: territorialidade, registro tardio e alterações nominativas. A análise da legislação revelou a existência de regras claras de competência territorial no artigo 50 da Lei nº 6.015/1973, bem como procedimentos específicos para o registro tardio nos artigos 46 a 46-B da mesma lei, e inovações significativas nos artigos 55, 56 e 57 introduzidas pela Lei nº 14.382/2022.

Os resultados relacionam-se diretamente com os objetivos da pesquisa, ao examinar a controvérsia sobre a validade do registro lavrado por oficial sem atribuição territorial, descrever o procedimento do registro tardio e analisar as alterações

nominativas. O artigo 50 da Lei nº 6.015/1973 estabelece que todo nascimento ocorrido no território nacional deve ser registrado no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, ampliado para até três meses para lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

Os principais resultados indicam que a doutrina majoritária, representada por Gagliardi (2024) e Loureiro (2019), posiciona-se no sentido de que o registro lavrado por oficial sem atribuição territorial não deve ser declarado nulo, salvo nos casos de comprovada duplicidade, prevalecendo a existência formal da pessoa perante o Estado em detrimento da observância estrita das regras organizacionais dos cartórios.

No que concerne ao registro tardio, verificou-se a existência de procedimentos diferenciados conforme a idade do registrando, com simplificação para crianças com DNV e rigor para maiores de doze anos, que inclui entrevistas e investigação mais aprofundada. Quanto às alterações nominativas, a Lei nº 14.382/2022 permite a alteração extrajudicial do prenome pelo maior de idade e a inclusão de sobrenomes familiares sem autorização judicial, representando importante marco de desjudicialização. O Provimento nº 137/2022 do CNJ, por sua vez, estabeleceu regras para o envio ao Tribunal Superior Eleitoral da comunicação de alteração de prenome prevista no artigo 56, § 3º, da Lei nº 6.015/1973, garantindo a integração dos dados registrais com os órgãos eleitorais.

A interpretação preliminar dos resultados aponta para a tendência de flexibilização formal do sistema registral em favor da efetividade do direito ao registro e da autonomia privada. O equilíbrio entre segurança jurídica e acesso ao registro é buscado por meio de procedimentos diferenciados, que conferem maior rigor nos casos de maior risco de fraude, ao mesmo tempo em que simplificam os procedimentos para os casos de menor complexidade. A proteção da boa-fé do declarante e a prevenção de fraudes constituem os vetores orientadores das regras analisadas.

4.2 Análise e interpretação dos resultados à luz do referencial teórico

O diálogo direto entre os resultados obtidos e os conceitos centrais discutidos no referencial teórico evidencia que a posição pragmática adotada pela doutrina majoritária confirma a hipótese inicial de que o ordenamento jurídico brasileiro tem priorizado a efetividade do direito ao registro em detrimento do formalismo extremo. Como

afirmado por Gagliardi (2024, p. 87), “o registro é ato essencial ao exercício da cidadania, devendo prevalecer sobre a regra de organização territorial das atribuições de cartório”. Este entendimento é corroborado pela análise dos dispositivos legais, que, embora estabeleçam regras claras de competência territorial, não prevêm a nulidade do registro lavrado por oficial incompetente, deslocando as consequências para a esfera administrativo-disciplinar com base no artigo 31, inciso I da Lei nº 8.935/1994. A Lei nº 8.935/1994 estabelece que são infrações disciplinares a inobservância das prescrições legais ou normativas, sujeitando os oficiais às penalidades de repreensão, multa, suspensão ou perda da delegação.

A análise do registro tardio revela convergências com os estudos de Loureiro (2019), que destaca a importância das unidades interligadas em estabelecimentos de saúde como instrumento de combate ao sub-registro. Os resultados confirmam que o procedimento simplificado para crianças com DNV, dispensando requerimento escrito e comparecimento de testemunhas, reduz significativamente os obstáculos econômicos e geográficos que historicamente contribuíram para o alto índice de sub-registro nas regiões mais pobres do Brasil. Por outro lado, o procedimento mais rigoroso para maiores de doze anos, que exige entrevistas e investigação mais aprofundada, busca conferir maior segurança ao ato, prevenindo fraudes, o que evidencia o equilíbrio entre acesso e segurança jurídica.

O Provimento nº 28/2013 do CNJ estabelece, em seu artigo 483, a obrigatoriedade de o oficial ou seu preposto realizar entrevistas das testemunhas, do interessado e de seu representante legal para verificar, ao menos, se o registrando consegue se expressar no idioma nacional, se conhece razoavelmente a localidade declarada como de sua residência, e quais as explicações para a não realização do registro no prazo devido.

A análise crítica dos resultados revela implicações teóricas relevantes, especialmente no que concerne ao movimento de desjudicialização do direito registral. A Lei nº 14.382/2022, concretiza o princípio da autonomia privada aplicado ao direito ao nome, reconhecido pela doutrina como atributo essencial da personalidade. Contudo, a desjudicialização não é absoluta, pois a alteração extrajudicial do prenome somente pode ser realizada uma única vez, sua desconstituição depende de sentença judicial, e o oficial pode recusar a retificação quando suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação.

Esta tensão entre autonomia e controle evidencia a complexidade do sistema registral, que busca conciliar a liberdade individual com a segurança jurídica e a prevenção de fraudes. A Lei nº 14.382/2022, ao alterar o artigo 57 da Lei nº 6.015/1973, também permitiu a inclusão do sobrenome do cônjuge na constância do casamento e a exclusão do sobrenome do ex-cônjuge após a dissolução da sociedade conjugal, conferindo maior autonomia aos indivíduos sobre sua identidade civil.

Os achados contribuem para o avanço do conhecimento científico ao validar a tendência de flexibilização formal identificada na literatura, ao mesmo tempo em que problematizam os limites da desjudicialização e a necessidade de uniformidade na aplicação das normas pelos cartórios brasileiros. A originalidade do estudo reside na sistematização integrada dos três eixos temáticos, oferecendo um panorama atualizado da disciplina jurídica do registro de nascimento.

4.3 Implicações práticas, teóricas e metodológicas dos resultados

As implicações práticas dos resultados evidenciam possíveis aplicações no aprimoramento dos serviços registrais e na garantia do direito à identidade. A compreensão de que registros lavrados por oficial sem atribuição territorial não devem ser cancelados, salvo duplicidade, orienta a atuação dos oficiais de registro e dos juízes corregedores, evitando a anulação de atos que poderiam prejudicar o registrando. A previsão de acesso a bases biométricas, introduzida pelo artigo 46, § 6º da Lei nº 6.015/1973, representa importante instrumento de modernização que pode contribuir significativamente para a segurança e a eficiência do registro tardio, orientando a implementação de políticas públicas de combate ao sub-registro e à fraude identitária.

A Lei nº 14.382/2022, ao permitir a instalação de unidades interligadas em estabelecimentos de saúde para lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão (artigo 54, § 5º, da Lei nº 6.015/1973), representa relevante instrumento no combate ao sub-registro, evitando que os pais tenham que se locomover até a unidade de serviço competente para proceder à declaração do nascimento.

As implicações teóricas dos achados destacam a contribuição da pesquisa para o refinamento conceitual do direito ao nome como atributo da personalidade. A possibilidade de alteração imotivada do prenome pelo maior de idade concretiza a autonomia privada, enquanto a inclusão de sobrenomes familiares e a possibilidade de o enteado ou enteada averbar o nome de família de seu padrasto ou madrasta conferem

relevante efeito jurídico às relações socioafetivas, em consonância com a evolução do Direito de Família brasileiro.

A pesquisa confirma a tendência de desjudicialização do direito registral e de valorização da autonomia privada, contribuindo para o fortalecimento de abordagens teóricas que priorizam a efetividade dos direitos fundamentais. O artigo 57, § 8º, da Lei nº 6.015/1973, com redação dada pela Lei nº 14.382/2022, permite ao enteado ou enteada, havendo motivo justificável, requerer ao oficial de registro civil que seja averbado o nome de família de seu padrasto ou madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.

As implicações metodológicas indicam que os procedimentos adotados - pesquisa bibliográfica e documental com análise de conteúdo - mostraram-se adequados para a compreensão teórico-normativa do fenômeno registral. Contudo, a ausência de análise empírica aponta para a necessidade de estudos futuros que avaliem a efetiva aplicação das normas pelos cartórios brasileiros, bem como a satisfação dos usuários do sistema. Este percurso metodológico contribui para estudos futuros ao demonstrar a importância da articulação entre análise legislativa, doutrinária e normativa para a compreensão integral do fenômeno registral, preparando a transição para as considerações finais.

5 RECOMENDAÇÕES E PESQUISAS FUTURAS

As recomendações práticas derivadas dos resultados da pesquisa direcionam-se a atores relevantes do campo investigado. Recomenda-se aos oficiais de registro a observância das regras de competência territorial, bem como a consulta prévia à Central de Informações de Registro Civil (CRC) antes da lavratura de qualquer registro de nascimento, conforme previsto na Recomendação nº 43/2019 do CNJ, para prevenir a ocorrência de duplicidade. Aos juízes corregedores, sugere-se a atuação firme na apuração disciplinar de oficiais que não observarem as prescrições legais, nos termos do artigo 31, inciso I da Lei nº 8.935/1994, sem prejuízo da manutenção da validade dos registros em favor dos registrandos. Aos formuladores de políticas públicas, recomenda-se a ampliação das unidades interligadas em estabelecimentos de saúde, especialmente nas regiões mais vulneráveis, como instrumento de combate ao sub-registro, bem como a implementação de medidas que facilitem o acesso a bases biométricas para fins de

conferência no registro tardio, conforme autorizado pelo artigo 46, § 6º da Lei nº 6.015/1973.

As possibilidades de pesquisas futuras incluem o aprofundamento teórico, metodológico ou empírico que possa ampliar ou complementar os resultados obtidos. Sugere-se a realização de estudos empíricos que avaliem o impacto da Lei nº 14.382/2022 na prática registral, mediante pesquisa de campo que examine a uniformidade de aplicação das normas pelos cartórios brasileiros, a satisfação dos usuários e a efetividade das medidas de combate ao sub-registro. Propõe-se, ainda, a análise comparada dos sistemas registrais de outros países, especialmente no que concerne às regras de territorialidade e à desjudicialização das alterações nominativas, bem como a investigação dos impactos da digitalização dos serviços registrais na garantia do direito à identidade.

A relevância da continuidade investigativa sobre o tema é enfatizada, destacando-se a importância de novos estudos para o fortalecimento do campo científico e para o aprimoramento das práticas relacionadas ao objeto analisado. O registro civil de nascimento, como ato inaugural da cidadania, permanece como tema central para o Direito Registral e para a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema de pesquisa que norteou este estudo – de que maneira o sistema jurídico brasileiro disciplina o registro civil de nascimento em suas dimensões territorial, procedimental e nominativa? – foi respondido à luz dos resultados obtidos. A pesquisa demonstrou que o sistema registral brasileiro, embora estruturado em normas de competência territorial rígidas, tem adotado postura pragmática que prioriza a existência formal da pessoa perante o Estado, admitindo a validade de registros lavrados por oficial sem atribuição territorial, ressalvada a apuração disciplinar do infrator e os casos de duplicidade.

No registro tardio, verificou-se o equilíbrio entre segurança jurídica e acesso ao registro, com procedimentos simplificados para crianças com DNV e procedimentos mais rigorosos para maiores de doze anos, que incluem entrevistas e investigação mais aprofundada. Quanto às alterações nominativas, a Lei nº 14.382/2022 representa marco de desjudicialização, permitindo a alteração extrajudicial do prenome e a inclusão de

sobrenomes familiares. Os objetivos geral e específicos foram alcançados, evidenciando a coerência entre objetivos, metodologia e resultados.

As contribuições acadêmicas do estudo residem na sistematização da disciplina jurídica do registro de nascimento à luz das recentes alterações legislativas, oferecendo ao leitor um panorama integrado e atualizado da matéria. Teoricamente, a pesquisa confirma a tendência de desjudicialização do direito registral e de valorização da autonomia privada no que se refere ao direito ao nome, atributo essencial da personalidade, ampliando e aprofundando o conhecimento existente na área do Direito Registral. Os avanços conceituais decorrentes da investigação incluem a compreensão da tensão entre territorialidade e efetividade, do equilíbrio entre segurança e acesso no registro tardio, e dos limites da desjudicialização, sempre em linguagem reflexiva e analítica.

As contribuições sociais e institucionais da pesquisa explicitam de que forma os resultados podem subsidiar práticas e reflexões críticas em contextos concretos relacionados ao objeto estudado. A compreensão dos procedimentos de registro tardio e das inovações da Lei nº14.382/2022 pode orientar a atuação dos oficiais de registro, dos juízes corregedores e dos formuladores de políticas públicas, contribuindo para a garantia do direito à identidade e para o aprimoramento dos serviços registrais. A pesquisa oferece subsídios para a uniformização da aplicação das normas pelos cartórios brasileiros, evitando interpretações divergentes que possam prejudicar os usuários do sistema.

O reconhecimento crítico das principais limitações do estudo revela que a pesquisa, embora fundamentada em fontes confiáveis e metodologia adequada, apresenta restrições relacionadas ao recorte temático adotado e à ausência de análise empírica acerca da efetiva aplicação das normas pelos cartórios brasileiros. Este reconhecimento não desqualifica os resultados obtidos, mas delimitando o alcance das conclusões, indica caminhos para pesquisas futuras que possam ampliar ou complementar os achados apresentados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1973.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta os serviços notariais e de registro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1994.

BRASIL. Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Dispõe sobre a Declaração de Nascido Vivo. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2012.

BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2022.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1990.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 43, de 12 de agosto de 2019. Dispõe sobre o procedimento prévio a ser observado por todos os registradores civis do País para a lavratura de registros de nascimento e passaportes. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 28, de 5 de fevereiro de 2013. Dispõe sobre o registro tardio de nascimento. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 140, de 22 de fevereiro de 2023. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 137, de 6 de dezembro de 2022. Estabelece regras para o envio, ao Tribunal Superior Eleitoral, da comunicação de alteração de prenome prevista no art. 56, § 3º, da Lei n. 6.015/1973. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 155, de 16 de julho de 2012. Dispõe sobre traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 2012.

GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. **Registro Civil de Pessoas Naturais**. 6. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

Créditos de autoria

O autor é o único responsável pela conceituação, investigação, metodologia, redação do rascunho original, revisão e edição do artigo. (Conforme Taxonomia CRediT)

Declaração sobre conflito de interesses

Não há conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento

Esta pesquisa não foi realizada com financiamento/apoio de agências de fomento.

Declaração de Disponibilidade de Dados

Os dados que sustentam as conclusões deste estudo estão disponíveis junto ao autor correspondente, mediante solicitação

Declaração sobre o Uso de Inteligência Artificial

Declara-se o uso auxiliar de ferramentas de inteligência artificial. O DeepSeek foi empregado na leitura e organização de fontes, com a finalidade de apoiar a localização e sistematização de informações bibliográficas. O ChatGPT foi utilizado na etapa de aprimoramento textual e estruturação argumentativa, com a finalidade de auxiliar na coesão, clareza e articulação entre os tópicos. O Gemini foi utilizado na etapa de revisão, com a finalidade de auxiliar na identificação de ajustes ortográficos, gramaticais e de adequação às normas de referência. Todo o conteúdo foi revisado, selecionado e validado pela autora, que assume responsabilidade pela originalidade, veracidade e integridade do texto final, em atenção à Portaria CNPq nº 2.664/2026 (CNPq, 2026).

Artigo recebido em: 13/07/2026

Artigo aceito para publicação em: 17/08/2026.

Indexadores: